



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria da Educação – Coordenadoria de Gestão da rede Escolar (Coesc)		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Kaike Esteban, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU Nº 07183644/2019</b>	<b>PARECER Nº 0441/2019</b>	<b>APROVADO EM: 24.09.2019</b>

### I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo e outros, ela Coordenadora da Coordenadoria de Gestão da rede Escolar (Coesc)/Seduc, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 07183644/2019, providências para regularizar a vida escolar do aluno Kaike Esteban, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que o aluno Kaike Esteban cursou, com êxito documentado, o 1º ano na Escola Fonte do Saber; o 4º, no Colégio Rafaella Brito, e o 5º ano do ensino fundamental, na Escolinha Dentinho de Leite e que está regularmente matriculado no 9º na Escola Municipal de Tempo Integral Maria Odete da Silva Colares, onde cursou também, o 6º, o 7º e o 8º ano do ensino fundamental. Apresenta uma Declaração confirmando que o aluno cursou (e foi aprovado) no 3º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Luz do Saber, onde teria cursado, também, o 2º. Acontece que o Centro Educacional Luz do Saber foi extinto e não encaminhou seu acervo de documentos para a Secretaria da Educação. Os históricos escolares apresentados comprovam que referido aluno vem obtendo sucesso na sua trajetória escolar. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar dele para que prossiga, regularmente, seus estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Kaike Esteban, cursou com êxito o 1º ano e, do 4º ao 8º ano do ensino fundamental, autorizamos a instituição escolar onde o aluno se encontra matriculado a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso), considerando como supridos o 2º e o 3º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0441/2019

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 6º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2019.

*Ana Maria Nogueira Moreira*  
**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**  
Relatora

*José Marcelo Farias Lima*  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE